



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA
Criado pela Lei Municipal nº 3168, de 14 de novembro de 1989

RESOLUÇÃO CMESM Nº 35 de 26 de maio de 2016.

**Define Diretrizes Curriculares para a
Educação do campo no Sistema
Municipal de Ensino de Santa Maria – RS.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições conforme o disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Municipal nº 3.168/89, de 14 de novembro de 1989; na Lei Municipal nº 4.122/97, de 22 de dezembro de 1997 e na Lei Municipal nº 4.123/97, de 22 de dezembro de 1997.

Considerando:

- A LDBN n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996;
- O Parecer CNE/CEB nº 36/2001, aprovado em 4 de dezembro de 2001
Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.
- A Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002
Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.
- O Parecer CNE/CEB nº 21/2002, aprovado em 05 de junho de 2002. Responde consulta sobre possibilidade de reconhecimento das Casas Familiares Rurais.

- O Parecer CNE/CEB nº 1/2006, aprovado em 1º de fevereiro de 2006. Dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA).
- O Parecer CNE/CEB nº 23/2007, aprovado em 12 de setembro de 2007. Consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo.
- O Parecer CNE/CEB nº 3/2008, aprovado em 18 de fevereiro de 2008 - Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2007, que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo.
- A Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008 Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.
- As Diretrizes Curriculares para a Educação Municipal. Secretaria de Município da Educação. 2011.
- As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.
- A necessidade de normatizar a oferta de Educação Básica do Campo no sistema Municipal de Ensino, através da oferta nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Maria Santa - RS.

RESOLVE:

Art.1º - A presente resolução institui as Diretrizes Operacionais para Educação do Campo que compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), que integram o Sistema Municipal de Ensino, como política pública de orientação para as escolas pertencentes ao Sistema.

Art. 2º - Estas Diretrizes, com base nas legislações educacionais nacionais, constituem um conjunto de princípios e normas que visam orientar a elaboração do Projeto Político

Pedagógico – PPP, os conteúdos curriculares, metodologias, o calendário escolar e a formação de professores, para o exercício da docência nas escolas do campo, baseados nos seguintes objetivos:

I. garantir o direito a educação aos cidadãos que vivem no campo, visando a construção de um sistema adequado a sua diversidade sociocultural, fomentando a organização educacional, a metodologias e currículos que contemplem suas especificidades;

II. valorizar respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos;

III. incentivar a formulação de Projetos Políticos Pedagógicos – (PPP) específicos para as escolas do campo e a articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

IV. desenvolver políticas de formação para os profissionais da educação que atuam nas escolas do campo, considerando as especificidades, os objetivos e princípios da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica e as condições concretas da produção e reprodução social de vida no campo;

V. valorizar a identidade das escolas do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades do educando, bem como a flexibilidade na organização escolar.

Art. 3º - No Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria a educação no campo tem características e necessidades próprias para o aluno em seu espaço cultural, sem abrir mão de sua pluralidade como fonte de conhecimento em diversas áreas, e destina-se ao atendimento das expectativas e necessidades do conjunto dos trabalhadores do campo que vivem no meio rural ou retiram seu sustento.

Art. 4º - A caracterização da Escola do Campo é definida pela sua identidade e questões inerentes a sua realidade, embasados na natureza e temporalidade dos saberes próprios dos educandos e, na construção democrática sustentada:

- I. na identidade individual e coletiva;
- II. na valorização da cultura da zona rural, pertencente aos distritos do Município, onde estas escolas estão inseridas, respeitando suas multidimensionalidades e incorporando um olhar privilegiado no que diz respeito ao currículo.
- III. no respeito à cultura dos cidadãos do campo: agricultores familiares; assentados e acampados da reforma agrária; trabalhadores assalariados rurais nas chácaras; cooperativados; quilombolas e demais populações residentes ou vinculadas à vida e ao trabalho no meio rural.

Art. 5º - O campo é definido como território de produção de vida, de história e cultura dos cidadãos que ali vivem, de novas relações sociais entre as pessoas e a natureza, entre o campo e cidade. É o espaço geográfico onde se realizam todas as dimensões da existência humana.

Art. 6º - A Educação do Campo tem no seu eixo integrador a possibilidade de institucionalização de parceria entre os entes Federados – União, Estados, Município e Instituições Públicas e Privadas para:

- I. estabelecer, junto às Instituições de Ensino Superior, a criação de cursos de pós-graduação em Educação do Campo para a formação continuada dos docentes que atuam nas escolas do Campo, em parceria com a Secretária de Município da Educação – SMED.
- II. articular a Proposta Pedagógica Pública da instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais, para a respectiva etapa da Educação Básica.
- III. direcionar as atividades curriculares e pedagógicas que fomentem sociedades sustentáveis.

IV. Acompanhar a educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo, buscando sua qualidade.

Art. 7º - A Secretaria de Município da Educação – SMED/Santa Maria deverá observar o disposto nos artigos 23, 24 e 28 da legislação vigente para as escolas do campo cujo calendário escolar, poderá ser estruturado independente do ano civil.

Art. 8º – A Secretaria de Município da Educação - SMED, garantirá a universalização do acesso e permanência da população do campo na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º - A Secretaria de Município da Educação - SMED, garantirá a implantação de políticas educacionais para o Campo, ampliando e qualificando a oferta com condições de infraestrutura e tecnologias adequadas ao funcionamento das escolas.

§ 2º - As escolas do campo deverão prover condições de acessibilidade e qualidade, por meio de infraestrutura adequada, organizando salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE, bem como, dispondo de educadores especiais a fim de atender crianças, jovens e adultos que frequentam a educação infantil ou o ensino fundamental de acordo com as diretrizes vigentes.

Art. 9º – A Educação Infantil, os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental serão ofertados nas próprias comunidades rurais nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs do campo e Escolas Núcleos do campo.

Parágrafo único- As turmas de educação infantil não deverão ser agrupadas as turmas de Ensino Fundamental.

Art. 10 – O processo de nucleação de escola do campo no município de Santa Maria deverá ser ofertado prioritariamente nos Distritos e/ou comunidades rurais que ofereçam melhores condições de deslocamento e infraestrutura.

§ 1º. Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental poderão ser ofertados excepcionalmente em escolas nucleadas, com deslocamento intra-campo dos educandos, desde que não ultrapasse a uma hora e meia de uma localidade a outra.

§ 2º. Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades dos educandos, a nucleação das escolas levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como das possibilidades de percurso.

§ 3º. Para os anos finais do Ensino Fundamental, a nucleação rural poderá constituir-se na melhor solução, mas deverá considerando-se o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitar seus valores e sua cultura.

Art. 11 - Em comunidades com enorme dispersão geográfica os anos iniciais do Ensino Fundamental, poderão ser ofertados em salas multisseriadas, multietárias de acordo com a realidade de cada escola, sendo responsáveis por essas turmas professores unidocentes.

Art. 12 – Nos anos finais do Ensino Fundamental não será permitida a oferta de turmas multisseriadas.

Art. 13 - Na elaboração dos projetos para oferta da educação do campo nas EMEIs e EMEFs, será contemplado o que estabelece a legislação vigente, incluindo a adequação ao calendário escolar, considerando as características de cada comunidade escolar.

Art. 14 - Na oferta de educação básica para a população do campo, o Sistema de Ensino promoverá adaptações necessárias às peculiaridades da vida de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às características de cada comunidade;
- III - adequação à natureza do trabalho do campo.

Art. 15 – São da responsabilidade do poder público, isoladamente ou em regime de colaboração, a reorganização e redistribuição das escolas municipais por meio da nucleação, visando sempre ao melhor atendimento das necessidades da população escolar.

Art. 16 – A nucleação será efetivada nos distritos de melhor localização para as comunidades do campo, garantidas as condições de acesso e transporte escolar;

Art. 17 – São objetivos da nucleação:

- I. aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- II. garantir para a Escola Núcleo as condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de quadro de pessoal habilitado e demais recursos necessários a uma boa gestão;
- III. garantir a eficiência à gestão escolar em suas dimensões administrativa, financeira e pedagógica;
- IV. promover a qualidade dos processos de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único – É vedada a nucleação de instituição dedicada exclusivamente à educação infantil.

Art. 18 – As escolas nucleadas adotarão para efeito de registro a denominação da Escola Núcleo, respondendo individualmente o censo escolar;

Parágrafo Único – As Escolas Núcleos devem elaborar e adotar Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e calendário de acordo com a especificidade de cada realidade na qual a escola está inserida.

Art. 19 – Para a garantia dos objetivos previstos no Art. 17, cada unidade escolar nucleada deverá dispor de:

- I – padrões básicos de instalações físicas satisfatórias, com sanitários, cozinha e salas de aulas, conforme matrícula;
- II – professores habilitados;
- III – diário de classe;
- IV – controle de frequência;
- V – gestão escolar local exercida por um profissional competente na área do magistério.

Art. 20 – A organização de um calendário diferenciado das Escolas do campo é de responsabilidade de cada escola, mediante orientações da mantenedora e aprovação do Conselho Municipal de educação:

- I - deverá ser levado em consideração a especificidade da organização das Escolas Núcleos e seus projetos;
- II - dos dias letivos e da carga horária mínima de acordo com a legislação vigente;

§ 1º – No processo de credenciamento ou recredenciamento das Escolas Núcleos deverão constar, além do estabelecido na Resolução própria, a lei ou decreto de criação da Escola Núcleo e suas nucleadas, as plantas baixas, fotografias das

fachadas e ambientes dessas últimas, assim como os seus quadros de lotação, matrículas e comprovantes de habilitação de seus profissionais.

§ 2º – Quando a escola for detentora de Parecer de credenciamento em vigência e, por ato do gestor público, transformada em Escola Núcleo, o processo a ser encaminhado ao Conselho competente constará, apenas, do ato legal de nucleação e da documentação constante no parágrafo anterior, referente às nucleadas.

Art. 21 – A escola do campo funcionará em turno único ou em turno integral, com no mínimo 800 horas anuais.

§ 1º – O regime escolar é anual com, no mínimo 800 horas distribuídas em 200 dias ou 110 dias letivos, funcionando em dias alternados que correspondem a dois dias letivos.

§ 2º – O Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico deverão ser aprovados pelo Conselho Escolar e após pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 22 – Oferecer gradativamente a educação em tempo integral nas escolas do campo considerando a realidade escolar.

§ 1º – A implementação da Educação em Tempo Integral para a ampliação da jornada escolar na educação do campo será progressivamente nas escolas do campo prevendo a organização do Projeto Político Pedagógico (PPP), recursos humanos, formação docente e ampliação da infraestrutura para atender a demanda da comunidade escolar.

§ 2º – Para organização do PPP levar-se-á em consideração os turnos de atendimento aos alunos. Sendo Turno A – correspondente ao cumprimento do currículo obrigatório e Turno B – Temas Transversais ou eixos transversais e a contextualização dos saberes da cultura do campo.

Art. 23 – Para a organização dos grupos de crianças, jovens e adultos deverão levar em consideração o Projeto Político Pedagógico - PPP, a demanda da comunidade e as possibilidades de transporte escolar.

§ 1º – O número de alunos por turma:

I - Educação Infantil de acordo com a demanda da comunidade observada a resolução CMESM 30/2012;

II - 1º ao 5º ano: 15 a 25 alunos;

III - 6º ao 9º anos: 15 a 35 alunos.

§ 2º - No caso do número de estudantes do Ensino Fundamental e da Educação Infantil ser inferior ou superior ao previsto na lei, cabe a Secretaria de Município da Educação analisar a demanda e ao Conselho Municipal de Educação sua aprovação.

§ 3º - A constituição de turmas multisseriadas, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, é permitida nas escolas do campo, conforme as Diretrizes Nacionais para a Educação do Campo e as orientações do Programa Escola Ativa/MEC, devendo ser analisada e aprovada pela Secretaria de Município da Educação - SMED, obedecendo o número máximo de 20 alunos por turma.

§ 4º – A reorganização de turmas poderá ocorrer durante o ano letivo quando houver redução do número de alunos e/ou de turmas e/ou acréscimo de matrículas. A análise da demanda deverá ser realizada pela Secretaria de Município da Educação - SMED, em parceria com a Central de vagas, conforme parágrafo 2º.

§ 5º – A inclusão de alunos público alvo da educação especial (deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação) por turma deverá atender a RESOLUÇÃO CMESM Nº 31, de 12 de dezembro de 2011 que define Diretrizes Curriculares para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria – RS.

Art. 24 - A Educação de Jovens e Adultos – EJA, como modalidade da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria, deverá atender as normas fixadas na Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA, em sua conceituação e caracterização, na constituição das etapas e funções na oferta, na organização curricular e na estruturação dos cursos, mas atendendo também a especificidade da Educação do Campo que requer uma pedagogia diferenciada e própria de acordo com a realidade sócio, cultural, política, econômica, de território do município de Santa Maria.

§ 1º - A Educação de Jovens e Adultos - EJA, modalidade da Educação Básica ofertada pelo município, é constituída pelo Ensino Fundamental.

§ 2º - Quando da oferta da EJA deverão ser observados na sua estrutura e organização as Diretrizes Curriculares Nacionais e as do Conselho Municipal de Educação, como fundamental e obrigatório.

Art. 25 - Os exames de EJA, para fins de certificação, somente poderão ser realizados por escolas devidamente credenciadas e autorizadas para funcionar pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 26 – A gestão das escolas do campo é compartilhada e democrática, entendida como forma de atuação objetivando promover e estabelecer relações entre a escola, a comunidade local, os movimentos sociais e os órgãos normativos do sistema de ensino para a mobilização, organização e articulação de todas as condições humanas, equipamentos e materiais que se constituem como necessárias para garantir o avanço dos processos educacionais.

Parágrafo Único – Os princípios que orientam a gestão democrática da escola do campo são:

I. Participação compreendida como a possibilidade de que todos os segmentos da creche e da escola tenham o direito e a responsabilidade de decidirem, coletivamente, os rumos da instituição;

II. Cidadania que se sustenta no exercício da autonomia e no sentido de emancipação e uma escola autônoma é aquela que construir coletivamente o seu Projeto Político-Pedagógico como estratégia para garantir o comprometimento com a sua execução.

III. Transparência entendida como uma questão ética, cujo compromisso é prestar contas do trabalho desenvolvido ao órgão público e à sociedade.

IV. Pluralismo buscando garantir o respeito à diversidade, considerando as opiniões, postura, aspirações e demandas dos diferentes sujeitos que agem no interior da escola.

Art. 27 - As escolas do campo obedecerão às normas vigentes de Gestão Democrática do Município de Santa Maria Lei nº 4740 de 24 de dezembro de 2003 tendo como perspectiva o exercício do poder nos termos fundamentado do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Carta Magna e deverá:

I. consolidar a autonomia das escolas e fortalecer os Conselhos Escolares que por meio de projeto de desenvolvimento que torne possível à população do campo viver com dignidade;

II. constituir uma abordagem solidária e coletiva dos problemas nodo campo, de forma a estimular a autogestão no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino;

III. organizar política de formação dos Conselhos Escolares nas Escolas do Campo;

IV. possibilitar a participação de representantes das Escolas do Campo nas Comissões de discussão e elaboração de instrumentos

avaliativos/pareceres/instruções normativas e outros, relativos aos profissionais que atuam nas unidades do Campo, garantindo sua especificidade;

V. o ensino na zona rural deverá ter dotação específica para o desenvolvimento de suas atividades;

VI. proporcionar a integração entre os Professores e as Equipes Gestoras nas Escolas do Campo de forma a interagir com as comunidades e ao movimento social do qual fazem parte.

Art. 28 – A responsabilidade pelo transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de Santa Maria é da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Município da Educação - SMED, havendo possibilidade de estabelecer parceria com o Estado, em regime de colaboração entre as redes, disponibilizando veículos para transportar as crianças e alunos das Unidades Educacionais públicas da seguinte forma:

I. os veículos de transporte escolar são destinados ao uso exclusivo das crianças e alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino nos trajetos necessários para:

- a. garantir o acesso diário e a permanência das crianças e alunos nas escolas;
- b. garantir o acesso das crianças e alunos nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora das escolas de educação infantil e do ensino fundamental.

II. o itinerário do transporte escolar deve assegurar aos educandos segurança e o menor tempo possível no percurso residência/escola/residência intra-campo e excepcionalmente do campo para a cidade.

III. o transporte escolar segue os critérios para utilização dos veículos conforme normas estabelecidas pela Resolução vigente do FNDE.

IV. a oferta de transporte escolar nas comunidades rurais levará em consideração:

- a) distâncias percorridas pelas crianças no transporte, que o tempo de percurso não ultrapasse a 01h30min;

- b) densidade demográfica;
- c) o transporte escolar deve atender as normas do Código Nacional de Trânsito e Legislação vigente quanto aos veículos utilizados.
- d) a responsabilidade do município em oferecer o transporte escolar aos alunos do campo;
- e) a empresa contrata deve responsabilizar-se pelos alunos durante o itinerário e pela existência de um monitor para garantir a segurança de crianças e jovens do campo.

Art. 29 – No Projeto Político Pedagógico - PPP das Escolas do Campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade, cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394/96, contemplará a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia e deverão considerar:

- I. as ações pedagógicas na organização do processo educativo e do ensino deverão contemplar: a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida, a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas e sustentáveis;
- II. estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;
- III. organização de um calendário diferenciado das Escolas do campo é de responsabilidade de cada escola e deverão ser levado em consideração as fases dos ciclos produtivos, as condições climáticas, trafegabilidade, respeitando os diversos espaços pedagógicos, garantindo a educação integral de qualidade, segundo os princípios das políticas de igualdade e diversidade de acordo com a legislação vigente;

- IV. a construção de parâmetros curriculares específicos para as escolas do campo de acordo com a carga horária de cada disciplina;
- V. garantir o trabalho com temas transversais específicos e importantes para população do campo, contemplados em ações, projetos, programas, campanhas, concursos e através da contextualização dos conteúdos a serem trabalhados;
- VI. a avaliação é entendida como processo que engloba os conhecimentos, as atitudes, os valores e os comportamentos construídos no processo ensino aprendizagem, como também a dimensão institucional de forma permanente e sistemática
- VII. a avaliação levará em conta a matriz curricular de referência da Rede Municipal de Ensino considerando a especificidade do campo;
- VIII. formas de organização e metodologias participativas e interdisciplinares pertinentes à realidade do campo devem ser acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, a pedagogia da alternância, na qual o educando participa, concomitantemente e alternadamente de dois ambientes com situações de aprendizagem, o escolar e o laboral, numa parceria educativa;
- IX. o PPP da creche da escola do campo em relação à educação de jovens e Adultos deverá atender ao disposto nos art. 13, 14, 15 e 16 da Resolução deste Conselho, de 26 de junho de 2012.

Art. 30 - O Currículo e metodologia das escolas com turmas multisseriadas são concernentes às orientações das Políticas de Educação do Campo do Ministério da Educação – MEC.

Art. 31 - Considerando a Resolução nº 02 de 15 junho de 2012 que estabelece as Diretrizes Nacionais da Educação ambiental, no que diz respeito a inserção de conhecimentos concernentes a Educação Ambiental nos currículos da educação básica pode ser a partir:

- I. transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e sustentabilidade social;
- II. como conteúdos dos componentes já constantes no currículo;
- III. integração dos temas transversais e componentes curriculares.

Art. 32 - A Escola do Campo, com base na legislação vigente, promoverá sua reorganização didático-pedagógica e administrativa, revisando o seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar de acordo com essa Resolução.

Art. 33 - O Projeto Político Pedagógico - PPP deverá orientar-se pelos princípios estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, no Plano Municipal de Educação em seus objetivos e metas para Educação do Campo, assim como no art. 2º desta Resolução.

Art. 34 - A organização do Projeto Político Pedagógico - PPP das escolas do campo deverá contemplar a Resolução CMESM Nº 29, de 12 de setembro de 2011 que Estabelece normas para a elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria – RS.

Art. 35 - Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas contextualizadas de educação no campo.

Art. 36 - A Secretaria de Município da Educação - SMED demandará a concretude de ações visando à universalidade do direito à educação no município de Santa Maria, assim como promoverá intervenções que atentem para as especificidades necessárias ao cumprimento e garantia desta universalidade, para tanto assegurará o desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo com:

I. possibilidade da organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II. organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região;

III. a formação de professores/as concomitante à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, e que atendam a sua especificidade da ação pedagógica com as crianças e jovens que vivem no campo;

IV. formação inicial e continuada específica para professores, gestores e demais profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento das EMEIs e EMEFs do campo;

V. a construção, reforma, adequação e ampliação de Creche e Escolas do Campo, de acordo com os critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando a diversidade regional, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

VI. a produção de material didático que atenda às especificidades formativas das populações do campo.

Art. 37 - O currículo do campo nos níveis da Educação Infantil e Ensino Fundamental são constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades de crianças, jovens e adultos que vivem no campo.

Art. 38 - O currículo do Ensino Fundamental segundo legislação vigente tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

Art. 39 - A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

§ 1º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

§ 3º Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face da realidade do campo.

Art. 40 - Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

Art. 41 - Os conteúdos a que se refere o art. 12 são constituídos por componentes curriculares que, por sua vez, se articulam com as áreas de conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. As áreas de conhecimento favorecem a comunicação entre diferentes conhecimentos sistematizados e entre estes e outros saberes, mas permitem que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.

Art. 42 - O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, conforme o art. 26 da Lei nº 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, da Educação Física e do Ensino Religioso.

Art. 43 - Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte; e
- e) Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

V – Ensino Religioso.

Art. 44 - Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação sanitária, educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, práticas agrícolas, comerciais e

industriais devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

Art. 45 - A Matriz curricular da educação do campo deve ser organizada respeitando a especificidade da escola do campo, escolas núcleos com turno parcial, turno integral e dias alternados, garantindo à equidade, a distribuição específica das áreas do conhecimento, a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e efetivar a igualdade de oportunidades face ao direito à educação para crianças e jovens do campo.

Parágrafo Único – Em jornada ampliada, no turno inverso, a escola poderá ofertar outras possibilidades curriculares de acordo com o projeto político pedagógico e os recursos disponíveis ao organizar a sua matriz escolar.

Art. 46 – As escolas do campo deverão adaptar-se as novas Diretrizes de forma a garantir a oferta da Educação do Campo no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria.

Art. 47 – As escolas do campo deverão seguir as normas próprias para seu funcionamento além das especificadas nesta Resolução para seu credenciamento e autorização para funcionamento.

Art. 48 – Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Em 26 de abril de 2016.
Claudio Pereira de Oliveira
Genésio Pigatto Ferrari
Helena de Oliveira Rhode
Jane May de Oliveira Leal

Jocéle Kantorski
Marilda Machado Gama Hausen
Marilene Gabriel Dalla Corte
Sônia Inês Rigo – relatora

Aprovada, pelos conselheiros presentes, em reunião do dia 05 de maio de 2016.



Doris Pires Vargas Bolzan
PRESIDENTE CMESM

REC. DE MIN. DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Protocolo nº: _____
Data: _____
Assinatura: _____